



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.281 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 27 DE JUNHO DE 2011, QUE VERSA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESPECIALMENTE QUANTO À REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 750, de 27 de junho de 2011 que versa sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Municipal nº 750, de 27 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões, relativa aos dispositivos a seguir:

“TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 2º

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

“Art. 7º A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, nos seus direitos, far-se-á através de um conjunto



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

articulado de ações governamentais e não governamentais e terá os seguintes instrumentos institucionais e diretrizes:

I -

II -

III - Conselho Tutelar - CT, criado pela Lei Municipal nº 514, de 29 de março de 2006;

IV - atendimento municipalizado;

V - criação e manutenção de programas específicos;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VII - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vistas na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei n.º 8.069/90;

VIII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

IX - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

X - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

XI - realização e divulgação de pesquisas sobre o desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

“Art. 8º São linhas de ação da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

.....
IX - campanhas de estímulo à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;” (NR)

“Art. 9º Na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das entidades não governamentais sediadas no Município de Quatis que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 1º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar, através de visita, o cabimento de sua renovação, de acordo com o artigo 91 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará, no máximo a cada 02 (dois) anos, a avaliação dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“**Art. 11.** Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses listadas abaixo e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Será negada a inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade e/ou inscrição concedida ao programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar. (NR)

“**Art. 12.** Em sendo constatado que alguma entidade, ou programa, esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.” (NR)

“**Art. 12-A.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.” (NR)

“CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Regras e Princípios Gerais, da Estrutura Necessária ao seu Funcionamento e Publicação dos Atos Deliberativos

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo da política municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação da referida política sendo responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é autônomo, permanente composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é integrado à estrutura do Governo Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

§ 5º Caberá à administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o CMDCA, mediante dotação orçamentária específica.

§ 6º Cabe à administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecer recursos humanos e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA.

§ 7º A dotação orçamentária a que se refere os parágrafos 5º e 6º deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

§ 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 9º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

§ 10. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Seção II Das Competências

Art. 14.

.....

VIII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas no município de Quatis que prestam atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;

IX - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município de Quatis por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

X - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

XI - diplomar os membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença e declarar vago o cargo, por perda de mandato ou renúncia, nas hipóteses previstas em lei;

XII - convocar ordinariamente a cada 03 (três) anos a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as normas originadas do CONANDA;

XIII - instaurar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o CMDCA no biênio subsequente, até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato;

XIV - fomentar a articulação entre os Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) objetivando impedir ações que contrariem os princípios de atendimento integral à defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos das leis vigentes;

.....

XVI - analisar, aprovar e fiscalizar o Plano Municipal de Atendimento às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

.....

XVIII - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas atendimento à criança e ao adolescente;

XIX - gerir o FMIA através do plano de aplicação para utilização dos recursos;

XX - elaborar o plano de ação do CMDCA de acordo com a realidade local;

XXI - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas em prol dos direitos da criança e do adolescente;

XXII - acompanhar o reordenamento institucional buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

governamentais e das organizações da sociedade civil destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

XXIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

XXIV - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

XXV - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XXVII - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração de casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XXVIII - atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XXIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XXX - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções de acordo com a Lei Municipal n.º 514/2006 e Resolução n.º 231/2022 do CONANDA;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

XXXII - promover cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do CMDCA e do Conselho Tutelar a fim de lhes permitir atuar com maior eficiência no exercício de suas funções;

XXXIII - incentivar a participação de seus membros e dos membros do Conselho Tutelar em cursos, capacitações, formações, fóruns e seminários promovidos por entidades congêneres;

XXXIV - elaborar, aprovar e atualizar seu Regimento Interno." (NR)

"Seção III

Da Composição, dos Impedimentos, da Cassação e da Perda de Mandato

Art. 15.

I -

.....

d) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

e) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

II -

a) 02 (dois) representantes titulares, e respectivos suplentes, de entidades prestadoras de serviços na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, na área territorial do Município;

b) 02 (dois) representantes titulares, e respectivos suplentes, de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, na área territorial do Município;

c) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, dos trabalhadores de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, sediado na área territorial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

d) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, dos trabalhadores de estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Os representantes do governo junto ao CMDCA deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 2º Observada a estrutura administrativa, deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento.

§ 3º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

§ 4º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 6º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 7º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

§ 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 9º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 10. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 11. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará o seguinte:

I - instauração do referido processo pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes de término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 12. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

§ 13. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 14. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 15. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 16. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 17. Os representantes titulares têm direito a voz e voto nas plenárias das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, enquanto no exercício efetivo da titularidade; os representantes suplentes têm direito somente a voz, salvo se estiverem no exercício da titularidade temporária ou definitiva.

§ 18. Deverá ser observado o estabelecido no inciso XXII, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

“**Art. 15-A.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca ou foro de jurisdição correspondente.” (NR)

“**Art. 18.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

.....

VI - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da citada Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts.191 a 193, do mesmo diploma legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

VII - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º A substituição se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros do CMDCA, em procedimento iniciado mediante provocação de um conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do conselho.”
(NR)

“Art. 19. Perderá o mandato a organização da sociedade civil que:

.....
§ 1º A substituição se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros do CMDCA, em procedimento iniciado mediante provocação de um conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Confirmada a perda do mandato pela organização da sociedade civil, o CMDCA realizará processo de escolha suplementar para preenchimento da vaga em questão a fim de completar o mandato vigente garantindo assim a paridade legal exigida, no que se refere à composição, para seu funcionamento.” (NR)

“Art. 20. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 8.069/90.” (NR)

“Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 21. O CMDCA terá Mesa Diretora composta dos cargos de Presidente, Vice-presidente, Secretário-geral, Coordenadores das



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Comissões Permanentes, Representante do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA e Secretaria- Executiva do CMDCA.

§ 1º O Presidente, Vice-presidente e Secretário-geral serão eleitos entre seus pares, mantida a paridade exigida por lei, e terão mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período.

§ 2º As competências da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno do CMDCA.” (NR)

“Seção V Dos Procedimentos Aplicáveis às Denúncias

Art. 22.

Parágrafo único.” (NR)

“Seção VI Do Plenário

Art. 23. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do CMDCA, é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho, ou respectivos suplentes, no exercício pleno de seus mandatos, reunir-se-á mensalmente em assembleia ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria simples de seus membros.” (NR)

“CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Seção I Das Regras e Princípios Gerais

Art. 24. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA é vinculado ao CMDCA, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, bem como dar publicidade às decisões, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90.
§ 1º O FMIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados exclusivamente a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se aos projetos e programas que atendam diretamente à criança e ao adolescente, especialmente em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoal.

§ 3º O FMIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, em acordo com o CMDCA e observadas as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 24-A. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMIA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social a qual o FMIA é vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do FMIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do FMIA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Seção II

Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Art. 24-B. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FMIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMIA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do referido Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMIA, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo referido Fundo;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FMIA;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMIA;

XI - eleger 01 (um) 1º tesoureiro e 2º tesoureiro para auxiliar na gestão do FMIA, cargos que terão suas atribuições definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros." (NR)

"Seção III

Da Gestão Orçamentária do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Art. 25. O gerenciamento do FMIA se dará da seguinte forma:

I - pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante deliberação do CMDCA, à qual caberá as seguintes atribuições:

a) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções e Editais do CMDCA;

b) autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções e Editais do CMDCA;

c) encaminhar mensalmente relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no FMIA, contendo justificativas das situações



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas unidades governamentais e entidades não governamentais beneficiadas;

d) apresentar prestação de contas parcial e anual ao CMDCA.

II - pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) registrar os recursos orçamentários, oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao FMIA;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A administração pública municipal designará um contador para auxiliar na gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, na elaboração de balancetes e prestação de contas.

Art. 25-A. O Gestor do FMIA, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMIA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMIA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMIA;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMIA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMIA, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FMIA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens." (NR)

"Seção IV

Das Receitas e Normas para as contribuições ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Art. 26. O FMIA deve ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

VII - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - outras fontes de receitas não previstas nesta Lei.

§ 1º Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do FMIA, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA.

§ 2º O orçamento do FMIA será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do Município de Quatis.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias ao FMIA será feita por dotação consignada na Lei Orçamentária.

§ 4º O nome do doador ao FMIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a legislação Nacional.

Seção V

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Art. 26-A. A aplicação dos recursos do FMIA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26-B. Deve ser vedada à utilização dos recursos do FMIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, das despesas constantes dos incisos I ao V, deste dispositivo, deverão ser custeadas com recursos, provenientes do orçamento do Município mediante transferências, sendo vedada a sua cobertura, com recursos diretamente arrecadados pelo FMIA, sendo:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 26-C. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FMIA, esses não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

§ 1º O financiamento de projetos pelo FMIA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

§ 2º Poderão pleitear recursos do FMIA as unidades governamentais e entidades não governamentais que estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no CMDCA, há no mínimo 01 (um) ano a contar da publicação da Resolução do CMDCA, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros;

§ 3º A celebração de convênios com recursos do FMIA para execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar as exigências da Lei nº 8.666/93 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito municipal; (art. 25 da Res. 137/2010 - CONANDA)

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMIA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção VI

Do Controle e da Fiscalização do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Art. 26-D. Os recursos do FMIA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 26-E. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal para a Infância e Adolescência;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FMIA para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMIA deve ser obrigatória a referência ao CMDCA e ao referido fundo como fonte pública de financiamento." (NR)

"CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27. O Conselho Tutelar - CT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é regido, no âmbito do Município de Quatis, pela Lei Municipal nº. 514, de 29 de março de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá manter seu Regimento Interno atualizado de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 07 de dezembro de 2023.



ALÚCIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal